

## VOTO

A instauração da presente tomada de contas especial foi determinada pela 1ª Câmara desta Corte em decorrência de irregularidades na celebração e na execução de convênio firmado entre o extinto Indesp e a Prefeitura de São Jerônimo/RS para a construção de ginásio poliesportivo, o que levou à inexecução parcial do objeto pactuado e forçou a celebração de 3 contratos de repasse posteriores para conclusão do empreendimento.

2. Foram determinadas, ainda, a realização de audiência prévia da ex-presidente substituta do Indesp, em razão da celebração do ajuste com inobservância das normas pertinentes à matéria, e a citação do ex-prefeito municipal, em face de débitos decorrentes de pagamentos irregulares, da seleção de proposta que não a de menor preço e da aplicação da contrapartida municipal fora da vigência do convênio.

3. A ex-dirigente do Instituto não se manifestou, o que acarretou sua revelia. Assim, deve ser apenada com a multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, diante das seguintes infrações a normas que regulam a assinatura de convênios:

a) fixação da contrapartida municipal em valor que representava 78% do montante do convênio, percentual muito superior aos limites máximo de 10% estipulado pelo art. 26, § 2º, I, **a**, da Lei 9.437/1997;

b) desconsideração da existência de registro de inadimplência do conveniente no Cadin, o que constitui inobservância do art. 3º, V, da IN STN 1/1997;

c) ausência de comprovação da propriedade do terreno onde foi construído o ginásio, o que contrariou o art. 2º, VIII, da IN há pouco mencionada;

d) fixação de apenas 30 dias para execução do convênio, em desacordo com o prazo de 6 meses previsto no plano de trabalho e com o art. 6º, III, da já citada IN STN 1/1997.

4. Já as alegações de defesa do ex-prefeito foram analisadas pela Secex/RS, que demonstrou sua improcedência. Dada a proficiência da análise empreendida pela unidade técnica, integralmente transcrita no item 5 do relatório que antecedeu este voto, adoto-a como minhas razões de decidir no tocante a este ponto específico.

5. Assim, o ex-alcaide deve ser responsabilizado pelas seguintes irregularidades:

a) apresentação de projeto deficiente, o que violou o § 1º do art. 2º da IN STN 1/1997, acarretou a inexecução parcial do objeto e forçou a celebração de três contratos de repasse adicionais para a finalização da obra;

b) assunção do compromisso de aplicar contrapartida incompatível com a capacidade financeira do município e superior ao limite máximo definido na alínea **a** do inciso I do § 2º do art. 26 da IN STN 1/1997;

c) edificação do ginásio em terreno cuja plena propriedade pelo município não foi demonstrada;

d) apresentação intempestiva de prestação de contas;

e) violação, na licitação realizada, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que não foi feita a adjudicação por itens, de acordo com os critérios de avaliação previstos no edital, o que levou à escolha de proposta que não a de menor preço;

f) autorização de pagamentos por serviços não executados, o que caracterizou liquidação irregular de despesas e infração ao art. 62 da Lei 4.320/1964.

6. Divergiram os órgãos instrutivos, entretanto, acerca do valor do débito a ser imputado ao responsável:

a) a Secex/RS sugeriu a condenação ao recolhimento do valor total do convênio, por considerar que “não houve proveito para a comunidade, visto que o empreendimento só foi concluído em 2005, após a União alocar mais R\$ 340.000,00 por meio de quatro contratos de repasse” (fl. 79);

b) o MPTCU, após uma série de considerações sobre a matéria, sugeriu, em resumo, a responsabilização apenas pelos débitos decorrentes dos pagamentos indevidos e da seleção de proposta

que não a de menor preço, no total histórico de R\$ 43.466,73 (fl. 86, alíneas **a** a **d**), por entender que, embora a obra não tenha sido finalizada no âmbito do convênio 841/1998, grande parte da fundação e da estrutura metálica foi executada e serviu “para a continuidade da obra e sua posterior conclusão em 2005”, o que significa que “mesmo à custa de novos repasses de recursos públicos federais, o que foi executado [...] não foi desperdiçado, tendo sido aproveitado nas próximas fases de realização da obra” (fl. 87).

7. Tem razão a Procuradoria.

8. Quando há inexecução parcial do objeto, somente pode ocorrer imputação de débito no valor total do convênio na hipótese de imprestabilidade da fração executada e de frustração total dos objetivos do convênio. Caso contrário, fica configurado enriquecimento sem causa do erário.

9. Na presente situação, como lembrou o **Parquet**, a parcela edificada foi aproveitada na posterior conclusão da obra, o que significa que parte dos recursos foi correta e proveitosamente aplicada e que o objetivo final colimado foi alcançado. Assim, a condenação do responsável deve limitar-se apenas aos valores cuja utilização indevida foi devidamente demonstrada.

10. Diante do exposto, ao acolher os pareceres do MPTCU, na íntegra, e da Secex/RS, em parte, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ  
Relator